

A. I. N º - 206921.0011/04-0
AUTUADO - BAGGIO CONSULTORIA LTDA. (ME)
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ/IGUATEMI
INTERNET - 27/01/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0003-01/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 8.111,63, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, à folha 17, impugnou parcialmente o lançamento tributário, alegando que o autuante não considerou as vendas realizadas mediante notas fiscais D-1, cujos valores discriminou ao elaborar os demonstrativos dos anos de 2003 e 2004.

O autuante, à fl. 29, ao prestar a informação fiscal, acatou o argumento defensivo, tendo informado que não considerou os documentos fiscais, no momento da ação fiscal, pois o autuado não apresentou as notas fiscais D-1, porém concorda com os valores constantes dos demonstrativos elaborado pelo contribuinte, fl.17.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente os valores autuados, apresentando novos demonstrativos de apuração incluindo as notas fiscais D-1 que não foram consideradas pelo autuante.

Na informação fiscal o autuante acatou os valores apresentados pelo contribuinte, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração, nos valores apurados pela defendant, tendo justificado que somente não considerou os referidos documentos, durante a ação fiscal, pelo fato de não terem sido apresentados anteriormente.

Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada nos valores abaixo indicados:

Meses	Ano
abr/03	865,64
mai/03	116,90
jun/03	131,85
jul/03	93,58
set/03	327,40
out/03	79,37
abr/04	1.017,24
mai/04	390,19
Total	3.022,17

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$3.022,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0011/04-0, lavrado contra **BAGGIO CONSULTORIA LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.022,17**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR